

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 046.794/2012-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 (Peças 92 a 115).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.467/2015-Segunda Câmara (Peça 51)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
José Claudenor Vermohlen	Peça 80	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5
Antonio Chrisostomo de Sousa	Peça 81, p. 1	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5
Leandro Balestrin	Peça 63, p. 2	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5
Dirceu Silva Lopes	Peça 81, p. 3	9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1467/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Claudenor Vermohlen	22/05/2015 - DF (Peça 79)	11/04/2016 - DF	Sim

Data de ciência da deliberação: 22/05/2015 (peça 79).

Data de oposição dos embargos: 18/05/2015 (peça 71, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 24/03/2016 (peça 91, p. 2).

Data de protocolização do recurso: 11/04/2016 (peça 92).

É possível afirmar que o procurador do recorrente tomou ciência acerca do teor do Acórdão 1.467/2015-Segunda Câmara (peça 79), bem como foi devidamente notificado a respeito do Acórdão 2.038/2016-Segunda Câmara (peça 91, p. 2), de acordo com o disposto no art. 179, incisos I e II, § 7º, do RI/TCU.

O primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não transcorreu e, sendo assim, não deve ser considerado para a presente análise de tempestividade, uma vez que a oposição dos embargos declaratórios ocorreu anteriormente à ciência do acórdão combatido.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca da apreciação dos embargos e a

interposição deste recurso, passaram-se 15 dias.

Ante o exposto, conclui-se pela tempestividade na interposição do presente recurso.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antonio Chrisostomo de Sousa	18/05/2015 - DF (Peça 69)	11/04/2016 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 18/05/2015 (peça 69).

Data de oposição dos embargos: 18/05/2015 (peça 71, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 24/03/2016 (peça 91, p. 2).

Data de protocolização do recurso: 11/04/2016 (peça 92).

É possível afirmar que o recorrente tomou ciência acerca do teor do Acórdão 1.467/2015-Segunda Câmara (peça 69), conforme ofício expedido para seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 54), o qual foi confirmado pela Unidade Técnica em ligação telefônica (peça 68).

Também, foi devidamente notificado acerca do teor do Acórdão 2.038/2016-Segunda Câmara (peça 91, p. 2) no endereço de seu procurador (peça 81, p. 1).

Tais procedimentos observaram o disposto no art. 179, incisos I e II, § 7º, do RI/TCU.

O primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não transcorreu e, sendo assim, não deve ser considerado para a presente análise de tempestividade, uma vez que a oposição dos embargos declaratórios ocorreu no mesmo dia que a ciência do acórdão combatido.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca da apreciação dos embargos e a interposição deste recurso, passaram-se 15 dias.

Ante o exposto, conclui-se pela tempestividade na interposição do presente recurso.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Leandro Balestrin	07/05/2015 - GO (Peça 76)	11/04/2016 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 07/05/2015 (peça 76).

Data de oposição dos embargos: 18/05/2015 (peça 71, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 24/03/2016 (peça 91, p. 2).

Data de protocolização do recurso: 11/04/2016 (peça 92).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do teor do Acórdão 1.467/2015-Segunda Câmara (peça 76) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 55), bem como do Acórdão 2.038/2016-Segunda Câmara (peça 91, p. 2), mediante o qual foram apreciados os embargos declaratórios opostos contra a decisão original, no endereço de seu procurador (peça 63, p. 2), de acordo com o disposto no art. 179, II e § 7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Além do mais, considera-se que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal” e que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, da

Resolução/TCU 170/2004.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do recorrente acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 23 dias.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Dirceu Silva Lopes	14/05/2015 - RS (Peça 77)	11/04/2016 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 14/05/2015 (peça 77).

Data de oposição dos embargos: 18/05/2015 (peça 71, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 24/03/2016 (peça 91, p. 2).

Data de protocolização do recurso: 11/04/2016 (peça 92).

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do teor do Acórdão 1.467/2015-Segunda Câmara (peça 77) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 53), bem como do Acórdão 2.038/2016-Segunda Câmara (peça 91, p. 2) no endereço de seu procurador (peça 81, p. 3), de acordo com o disposto no art. 179, II e § 7º, do RI/TCU.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreu 1 dia. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 16 dias, o que caracteriza a respectiva intempestividade.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	------------

Embora o recurso seja intempestivo para os Srs. Leandro Balestrin e Dirceu Silva Lopes, entende-se dispensável a avaliação de fatos novos, por economia, racionalidade e celeridade processual e em virtude do que se passa a expor.

Observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam o reexame do acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor interesses comuns e a existência de circunstâncias e argumentos que aproveitam a todos os interessados.

Não é difícil perceber que todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, **verbis**:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Destarte, a presente análise mostra-se dispensável, pois mesmo que o recurso não seja conhecido em relação aos recorrentes que descumpriram o prazo recursal, todos os argumentos serão obrigatoriamente analisados e poderão ser aproveitados a todos os recorrentes. Logo, não há proveito na presente análise de fatos novos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1467/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÃO

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que "os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar".

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDFT foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDFT, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer

possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1467/2015-Segunda Câmara;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.4 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 08/08/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------